



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 528/2013

069ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 20/07/2013

PROCESSO Nº 1/4203/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.10123

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMPAGRAF COMERCIAL DE PRODUTOS GRÁFICOS

AUTUANTE: JOSÉ PINTO FILHO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - (DIEF). A empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEF'S - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativo aos períodos de abril/2009 a junho/2010. Auto de Infração Parcial Procedente em razão da redução do crédito tributário, decorrente da exclusão do período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 2009, que foram anteriormente objeto de autuação no AI nº 2010.05331. Dispositivos Infringidos: Arts. 4º, inciso I, da IN nº 14/05 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da lei 12.670/96, e art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 alterada pela 13.633/2005 c/c a Lei nº 14.447/2009. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte enquadrado no regime de pagamento Normal-NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha substituí-la. Referente a DIEF do

período de 06 a 12/2009 e 01 a 04/2010, o período de 06/2009 a 12/2009 foi cobrado em dobro porque existe AI Nº 2010.05331, lavrado para o mesmo período, motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração.”

Instrui o processo a Ordem de Serviço 2010.15883, Termo de Intimação 2010.14060, consultas DIEF e Aviso de Recebimento, AR - Aviso de Recebimento e Edital de Intimação Nº 62/2010.

O autuante apontou como infringidos o Decreto nº 27.710/05 e artigos 1,2,3,4, inciso II e artigos 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005. Indicou como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea “e”, Item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05.

O Processo foi julgado a revelia na Instância Singular oportunidade em que o monocrático após analisar as peças constitutivas do lançamento, declarou o Auto de Infração Parcial Procedente, ante a redução do crédito tributário em virtude da exclusão do período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 2009, que foram anteriormente objeto de autuação no AI nº 2010.05331.

Consultoria Tributária através do Parecer nº 884/2010 opina pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em primeira Instância.

O representante da d. Procuradoria emite despacho as fls.38 dos autos confirmando o Parecer da consultoria tributária.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração denuncia descumprimento de obrigação acessória por parte da empresa COMPAGRAF COMERCIAL DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA, em decorrência do não envio nos prazos regulamentares das DIFES dos meses de abril/2009 a junho/2010.

O contribuinte foi considerado revel na Instância Singular oportunidade em que o julgador monocrático declarou o feito fiscal Parcial Procedente face redução do crédito tributário em decorrência da exclusão do período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 2009, que foram anteriormente objeto de autuação no AI nº 2010.05331.

Para os demais períodos (janeiro/2010 a abril/2010) a penalidade foi a mesma sugerida pelo autuante, no caso a inserta do art. 123, VI, "e", Item 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/2005.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº 27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal, trimestral ou anualmente, dependendo do regime de recolhimento que esteja enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

"Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997".

Vale ainda ressaltar que é considerada como recebida a Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF, quando validada e incorporada pelo sistema da Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º(...)

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

De acordo com os autos o contribuinte foi intimado varias vezes por AR- Aviso de recebimento, conforme faz provas nos autos comprovante dos Correios, fls.12, e por Edital de Intimação Nº 62/2010, em 24.08.2010, para apresentar as DIEFS do período

de 04/2009 a 06/2010. Como não apresentou no prazo estipulado, restou configurado o descumprimento da obrigação acessória, relativa ao envio das DIEFS do período assinalado na intimação, não podendo ser outro procedimento do agente do Fisco, mas a aplicação de multa pela violação da norma tributária.

Desse modo e configurado a infração, entendemos que o contribuinte não informou no prazo regulamentar as DIEFS do período fiscalizado, caracterizando violação as determinações da IN 14/05 e do Decreto nº 27.710/05, devendo o auto de infração ser declarado Parcial Procedente, nos termos do julgamento singular.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(Janeiro a abril/2010) = 4 x 600 = 2.400 Ufirces

Total.....2.400 Ufirces

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido COMPAGRAF COMERCIAL DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 08 de 2013.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filipeiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Antônio Massarães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro